



Solução de Consulta nº 126 - Cosit

Data 27 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ.

Dispositivos Legais: Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), arts. 208, 591, 592; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do resultado presumido, na apuração da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do Pis/Pasep, no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

AGENCIAMENTO MARÍTIMO. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.

Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa atividade integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 251 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 8º e 9º.

Relatório

1. A pessoa jurídica em epígrafe formula consulta perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos do art. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 48 e seguintes da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Explica a Consulente que desenvolve a atividade de agenciamento marítimo e que, nessa condição, no processo de carga e descarga de mercadorias em operações portuárias em que atua, realiza determinados pagamentos a fornecedores de serviços, em nome do proprietário do navio (armador), cujos interesses representa. Esses pagamentos, esclarece, lhes são posteriormente reembolsados pelo armador. Questiona, então, se tais dispêndios devem compor a receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do Lucro Presumido.

3. Relata a Consulente que as despesas por ela adiantadas em favor dos seus clientes e posteriormente reembolsadas são as seguintes: a) despesas perante o Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto – OGMO, referentes à estiva, impostos e taxas; b) despesas de *Draft Survey* (serviço de aferição do peso da carga); c) serviço de lancha, para o transporte de autoridades e peritos à bordo dos navios e d) material de estiva e remoção de carga, referente, entre outros custos, à locação de equipamentos para a movimentação da carga.

4. Argui que apenas a diferença entre o que cobra pela prestação do serviço e o desembolso na subcontratação decorre do exercício de sua atividade e que é agregado ao seu patrimônio, e que, portanto, somente esse deve ser considerado como receita bruta. Acrescenta que semelhante entendimento foi adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para as agências de turismo e para os salões de beleza, respectivamente, na Solução de Consulta DISIT/SRRF10 n.º 17, de 2013, e Solução de Consulta Cosit n.º 80, de 2014. No mesmo sentido, relativamente às agências de turismo, traz à colação o Acórdão n.º 9101.002.359, de 16/06/2016, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

5. Ao final questiona:

Está correto o entendimento de que o reembolso por parte dos seus clientes das despesas por ela adiantadas e pagas ao OGMO e a outros prestadores de serviços relacionados nesta consulta não constitui receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 (redação dada pela Lei n.º 12.973/14), não sendo passível de incidência pelo Pis e pela Cofins (regime cumulativo) e pelo IRPJ/CSLL (lucro presumido)?

Fundamentos

6. A presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade e eficácia previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, devendo ser apreciada e solucionada.

7. Cabe preliminarmente destacar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

8. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas, informações, interpretações ou ações da consulente, e não gera efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Esse destaque é fundamental, posto que a atividade de agenciamento marítimo pode albergar diversas operações que estarão definidas em um contrato, seja ele formal ou não.

10. No caso, a análise do questionamento passa inicialmente pela distinção entre os conceitos de intermediação de negócios e subcontratação de serviços, no interesse de terceiros. Isso porque, conforme concluirá a presente Solução, no caso de intermediação de negócios a base de cálculo é a comissão recebida pelo intermediário, enquanto que no caso de subcontratação no interesse de terceiros, a base de cálculo é a totalidade dos valores recebidos.

11. Essa distinção foi enfrentada pela RFB na Solução de Consulta n.º 251 - Cosit, de 23 de maio de 2017, ao apreciar a composição da receita bruta, na apuração do lucro presumido, por empresa organizadora de eventos. Nela, assim se pronunciou a Cosit:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

ORGANIZADORA DE EVENTOS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. SUBCONTRATAÇÃO.

O conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos optantes pelo regime do lucro presumido é determinado pela regra geral do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, não sendo modificado pelas disposições do § 2º do art. 30 da Lei n.º 11.771, de 2008.

A empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas: 1) apenas intermediando o negócio, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e produzindo o evento em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados.

(...)

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei n.º 11.771, de 2008, art. 30, § 2º; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 25; DL n.º 1.598, de 1977, art. 12; SC Cosit n.º 263, de 2014; SC Cosit n.º 304, de 2014.

(grifos acrescidos)

12. Seguem-se os fundamentos da referida Solução de Consulta n.º 251 – Cosit:

(...)

Fundamentos

5. *Percebe-se, inicialmente, o equívoco da consulente ao igualar intermediação de negócios com a subcontratação de serviços. De modo a solucionar adequadamente os questionamentos apresentados, deve-se distinguir, de pronto, essas duas situações, já que a intermediação difere completamente da subcontratação.*

6. *Na intermediação, a empresa intermediadora não assume a responsabilidade pelo serviço em nome próprio, age apenas como agenciadora, aproximando as partes envolvidas no negócio. Dessa forma, possibilita, por*

exemplo, a contratação de fornecedores e de prestadores de serviço em nome da empresa contratante, sendo as notas fiscais do serviço emitidas pelo prestador em nome da empresa contratante (tomador).

7. *Já na subcontratação, a empresa contratada para um determinado serviço, executa-o por conta própria, empregando outras empresas, estranhas ao contrato, para que executem parte ou todo o objeto do contrato, por sua conta e em seu nome. Dessa forma, os subcontratados emitem as notas fiscais em nome da organizadora de evento e esta deve emitir a nota fiscal para a contratante pela totalidade dos valores.*

8. *No caso sob análise, apesar de a consulente informar que age como empresa intermediadora, ela é contratada para a execução, em seu nome, do conjunto de serviços que engloba a produção e organização de eventos e, para isso, afirma que subcontrata partes dos serviços, emitindo a nota fiscal no valor total do objeto do contrato. Uma vez configurada tal situação, não estará caracterizada intermediação de negócios, mas sim prestação de serviços de produção e organização de eventos com subcontratação de serviços.*

9. *A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil já emitiu ato vinculante referente à impossibilidade de o contribuinte deduzir valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamentos de aluguéis da base de cálculo de empresas organizadoras de eventos optantes pelo Simples Nacional conforme Solução de Consulta Cosit n.º 263, de 26 de setembro de 2014, reproduzida parcialmente a seguir:*

(...)

Fundamentos

6. *Como se vê, o § 3º do art. 18 da Lei nº 123, de 2006, dispõe que a base de cálculo para incidência dos tributos é a receita bruta, assim entendida a totalidade dos valores auferidos pela empresa. Nota-se, também, que não há previsão para segregação das receitas correspondentes a valores repassados a terceiros (prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis), sendo certo que a legislação que reduz receita tributária deve ser interpretada de forma literal.*

7. *Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos pela peticionante às normas acima transcritas, constata-se que a receita bruta da consulente é composta pelo **valor integral pago pelo seu contratante, aí incluídos os valores repassados aos seus subcontratados**.*

8. *Interpretação em sentido contrário seria contra a lei, pois levaria ao entendimento de que todo e qualquer custo de uma atividade econômica poderia ser considerado mero repasse de valores e o Simples Nacional passaria a ter por base de cálculo não mais a receita bruta, mas o lucro.*

9. *Para a consecução de seu objeto social, a empresa incorre em vários custos, de tal sorte que, para auferir as receitas, a empresa terá que incorrer em despesas.*

10. *Uma indústria, por exemplo, oferece a seus clientes bens tangíveis e seus custos são representados pelos insumos (matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem) utilizados na industrialização e, também, por qualquer serviço adicional que tenha sido agregado ao produto final, mesmo que prestado por terceiros.*

11. *O prestador de serviços tem, igualmente, custos a serem suportados, para que possa oferecer o serviço (bem intangível) a seus clientes, ou seja, tanto o prestador de serviços quanto o industrial têm seus respectivos fornecedores. O pagamento a eles efetuado é custo, quer para um, quer para outro.*

12. *Uma vez prestado o serviço (ou industrializado o bem), as despesas e os custos incorridos passam a compor o preço a ser cobrado, cujo valor constituirá receita da contratada.*

13. ***Assim, os valores cobrados do contratante estão inseridos no conceito de receita bruta, porque representam o preço dos serviços prestados.** A simples decomposição da conta, com a discriminação das despesas realizadas, não descaracteriza a condição de receita auferida e de remuneração pela venda de serviços.*

14. *Receita, nos termos das ciências contábeis e da legislação tributária e comercial (art. 176 e seguintes, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações), não pode ser definida como ingresso ou disponibilização de valores que aumenta o patrimônio da pessoa jurídica.*

15. *Essa é uma definição incompleta, que pode levar a conclusões equivocadas (como a de que um valor arrecadado, com destinação previamente fixada, não consubstancia receita), consoante crítica de Sérgio de Iudícibus (IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1998. p. 131-2.):*

[...] Assim, receita é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente pelo mercado, provocando acréscimo no patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa.

[...]Esta parece-nos uma conceituação adequada, porque caracteriza, por natureza, a produção de bens e serviços como elemento fundamental, porém considera que tais bens e serviços têm abrangência ampla, para incluir receitas não operacionais. Por outro lado, confere ao mercado, por meio de seus mecanismos de preços, o poder de atribuir um valor de troca à produção da entidade. A definição falha apenas em caracterizar mais nitidamente o efeito da receita no patrimônio. Assim, completando, poderíamos dizer: Receita é a expressão monetária, validada pelo mercado, do agregado de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período de tempo e que provoca um acréscimo concomitante no ativo e no patrimônio líquido, considerado separadamente da diminuição do ativo (ou do acréscimo do passivo) e do patrimônio líquido provocados pelo esforço em produzir tal receita.

16. *Nem poderia ser diferente, posto ser o lucro o que realmente aumenta o patrimônio da pessoa jurídica, e não a receita.*

17. *Dessa forma, o procedimento pretendido pela Consulente de excluir da receita bruta os valores dos serviços e mercadorias fornecidas não encontra amparo na legislação pertinente.*

Conclusão

18. *É vedado excluir da receita bruta auferida, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos do Simples Nacional, **valores pagos a terceiros pela prestação de serviços, compras de mercadorias e pagamento de aluguéis.***

10. *A base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta definida pelo § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquanto o lucro presumido (base de cálculo do IRPJ da consulente) é obtido pelo valor resultante da aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somado aos ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos em aplicações financeiras e demais receitas, conforme art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

LC nº 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Lei 9.430/1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII

do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

Decreto-Lei nº 1.598/1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

11. *Apesar de tratar de situação relativa à empresa optante pelo Simples Nacional, as conclusões e fundamentos da SC Cosit nº 263, de 2014, possuem efeito vinculante no âmbito de toda a RFB, conforme arts. 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, e se adaptam perfeitamente às empresas tributadas com base no lucro presumido, já que em ambos os casos o tributo se baseia na receita bruta, a qual, apesar de não ser exatamente a mesma para os dois regimes tributários, possuem diferenças que não interferem nas questões relativas à presente consulta.*

12. *A referida Solução de Consulta esclarece que a receita bruta é composta pelo valor integral pago pelo contratante, estando aí incluídos os valores repassados às empresas subcontratadas. No caso sob análise, como estes valores representam custo, não podem ser deduzidos ao se apurar a receita bruta, já que na empresa tributada pelo lucro presumido a aplicação de percentual de presunção já substitui possíveis deduções com despesas e custos.*

13. *A Solução de Consulta Cosit nº 304, 24 de outubro de 2014, conclui de forma semelhante, dispondo que a pessoa jurídica não pode excluir da sua receita bruta os valores pagos a terceiros que integrem os preços dos serviços por ela prestados e que constem de suas notas fiscais ou faturas emitidas.*

14. *Em relação à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, segundo a consulente, teria definido a receita das empresas organizadoras de eventos como o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros, a Coordenação-Geral de Tributação já se pronunciou, por meio da Solução de Consulta nº 304, de 2014, esclarecendo que “(...) o conceito de receita bruta das (...) empresas organizadoras de eventos é determinado de acordo com a regra geral (...). **O § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não modifica o conceito de receita bruta dessas pessoas jurídicas, para fins de***

apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.”

Lei nº 11.771/2008

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

(...)

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

15. Como uma Lei que não trata de matéria tributária não tem o condão de estipular uma redução de base de cálculo, conforme dispõe o § 6º do art 150 da Constituição Federal de 1988, deve-se interpretar as disposições contidas no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, não como uma tentativa de alterar o conceito de receita bruta das empresas organizadoras de eventos, mas como uma forma de exemplificar o preço do serviço de uma empresa organizadora de eventos, quando atua com intermediação de negócios.

Art. 150

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

16. A SC Cosit nº 304, de 2014, dispõe acerca das diferenças na apuração da receita bruta de empresa organizadora de eventos quando age apenas como intermediadora e quando se responsabiliza pela produção do evento, nos seguintes termos:

21. Ou seja, é necessário frisar que a parcela das receitas obtidas pela organizadora de eventos que é utilizada para custear a contratação de bens e serviços de terceiros, deve, por se tratar de autêntica receita bruta da atividade, ser oferecida, sim, à tributação.

22. Portanto, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços optante pelo regime simplificado de tributação, Simples Nacional, deve-se considerar o preço dos serviços prestados como sendo o resultado de todas as parcelas integrantes do valor cobrado de seu contratante, para fins de aferição da base de cálculo dessas contribuições.

(...)

24. O texto legal que trata de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviço considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Consequentemente, tem-se que **a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados**, pouco importando se dentro desse montante existam valores que, posteriormente, serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços. Essa é a própria essência da receita bruta vis-à-vis o resultado da operação. Parte-se da premissa de que o preço de toda prestação de serviço comporta parcela que, em realidade, serve para cobrir os custos do serviço prestado; da mesma forma que em uma operação de venda de mercadorias uma parte da receita bruta de venda é decorrência do custo das mercadorias vendidas, ônus com o qual o vendedor deve arcar, sendo inerente à definição do seu preço de venda.

25. Pelo exposto, vê-se que os valores que são utilizados pela organizadora de eventos para pagamento aos fornecedores de bens e serviços empregados no evento devem compor a base de cálculo da contribuição para o Simples Nacional, pois representam receita bruta da prestadora dos serviços.

26. Não obstante o exposto, é mister não olvidar que a ME ou EPP que, seguindo o ditames da Lei nº 11.771, de 2008, **prestar somente serviços de organização de eventos, de intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento ou de administração referente à contratação de serviços de terceiros, sem integrar em seus preços os custos dos serviços de terceiros por ela contratados e repassados ao tomador de seus serviços**, terá como sua receita bruta a valor cobrado pela organização, a taxa de intermediação de captação e/ou a taxa de administração referente aos serviços de terceiros.

17. Ou seja, a empresa organizadora de eventos pode atuar de duas formas, cada uma delas com efeito tributário diverso. Pode operar como intermediadora, vendendo apenas seu serviço de agenciadora, ou seja, realizando a organização do evento em sentido estrito, e, nesse caso, o preço de seu serviço será efetivamente aquele descrito no § 2º do art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008; ou pode atuar como organizadora de eventos em sentido amplo, ou seja, produzindo o evento, adquirindo materiais e contratando fornecedores necessários ao evento, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, o preço de seu serviço será o total cobrado para a realização do evento, mesmo que parte seja usada para pagar os fornecedores.

18. Por fim, quanto à forma de proceder em relação à emissão de documentos fiscais, deve-se esclarecer que eles devem refletir a realidade dos fatos, sendo necessário constar na Nota Fiscal de Serviço todos os serviços prestados em nome da empresa organizadora de eventos, mesmo os subcontratados.

(...) (destaques originais)

13. Dos fundamentos acima, verifica-se que se a prestadora dos serviços atua exclusivamente como intermediadora, sua receita é a comissão, enquanto que quando atua em

nome próprio, subcontratando terceiros, no interesse do seu cliente, sua receita é a totalidade do valor recebido do cliente.

14. Esse entendimento encontra-se, aliás, confirmado na Solução de Consulta DISIT/SRRF10 n.º 17, de 2013, trazida à colação pela própria Consulente, em cuja ementa se lê:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos à atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o valor correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.

Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes.

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.771, de 2008; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 224, 225, 279, 519 e 521; SD-Cosit n.º 3, de 2012.

15. As conclusões aqui firmadas para o IRPJ (lucro presumido) valem igualmente para a CSLL, PIS e Cofins, na medida em que referidas contribuições também contêm a receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 nas suas bases de cálculo, conforme dispositivos legais seguintes: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20 (CSLL); Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2.º e 3 (contribuição para o Pis/Pasep e Cofins cumulativas).

Conclusão

16. Ante as considerações acima expendidas, soluciono a consulta afirmando que:

- a. Se realizada em nome próprio, a subcontratação de terceiros na prestação direta de serviços (terceirização) não caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessas atividades integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ, do resultado presumido, na apuração da CSLL, do Pis/Pasep, no regime cumulativo, e da Cofins, no regime cumulativo.
- b. A contratação de serviços realizada em nome de terceiro, remunerada por comissão caracteriza intermediação de negócios. As receitas decorrentes dessa intermediação, normalmente denominadas de comissões, integram a base de cálculo do lucro presumido, na apuração do IRPJ, do resultado presumido, na apuração da CSLL, do Pis/Pasep, no regime cumulativo, e da Cofins, no regime cumulativo.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(Assinado digitalmente)
LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/3ªRF - Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit